



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0009358-32.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: PORTEL/PA
PACIENTE: M.V.B.
IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DA VERBA ALIMENTÍCIA. TESE RECHAÇADA. SUMULA N.º 309 DO STJ. DÉBITO ALIMENTAR QUE COMPREENDE AS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. INVIABILIDADE INVOLUNTÁRIA DE ADIMPLIR AS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do enunciado nº 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar a autorizar a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo.
2. No caso, como muito bem fundamentado pelo Juízo primevo em suas informações, o alimentante está sendo executado pelas dívidas vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, três meses anteriores, portanto, ao ajuizamento da Ação de Execução, proposta em maio do mesmo ano, além das parcelas vincendas após o início da ação, não se mostrando, assim, abusivo ou ilegal o seu decreto prisional.
3. A via estreita mandamental não comporta dilação probatória, de maneira que, resta inviabilizada a análise da alegada impossibilidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, em decorrência de encontra-se desempregado, mesmo porque não logrou a defesa em demonstrar a involuntariedade do inadimplemento.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal do TJE-PA, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 08 de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

O Defensor Público Gabriel Montenegro Duarte Pereira impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente M.V.B., em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA.

Consta que, nos autos de cumprimento de sentença de n.º 0000356-60.2004.8.14.0043, após mais de 13 anos de tramitação, foi determinado, em junho de 2017, que o paciente pagasse, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 5.001,37, sob pena de prisão, o que efetivamente ocorreu em 28/06/2017.

Alega, contudo, que o valor cobrado, que deu ensejo à prisão do paciente, se pauta em alimentos pretéritos, despidos de caráter alimentar emergencial, pois refere-se ao período de 2014 a 2017, ou seja, não possuem qualquer relação com os alimentos atuais (últimos três meses) e os vincendos, conforme mandamento legal. Salaria, ainda, que o réu está, temporariamente, sem condições de arcar com a pensão alimentícia dos filhos na forma que lhe está sendo exigida, pois está desempregado há mais de 07 anos, vivendo apenas de bicos.

Pugna pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Ao final, a concessão definitiva do writ.

Juntou documentos às fls. 07-20.

Distribuídos os autos ao Exm.º Sr.º Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, foi realizada a redistribuição automática pelo sistema Libra a esta Relatora, em função do afastamento do Relator originário.

Às fls. 24, indeferi a liminar pleiteada.

Em informações (fls. 28-30), o Juízo primevo esclarece em síntese:

(...) apesar de não haver pedido expresso de prisão do executado (fls. 42/43), em se tratando de ação de alimentos em prol de agente incapaz, excepcionalmente, o magistrado está autorizado a agir inclusive de ofício, o que foi feito pelo MM. Juiz de Direito então em exercício, quando determinou o pagamento das últimas parcelas vencidas e as vincendas durante a tramitação do processo, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão civil, nos termos do art. 528, §8º, do CPC, sendo que as demais parcelas deveriam seguir o rito do art. 523 do CPC (fl.50), tudo com vistas a tutelar o melhor interesse do menor incapaz e a garantir a efetividade da decisão judicial, principalmente em razão do histórico de inadimplência do devedor contumaz.

Em que pesa tal esforço, o executado insistiu em permanecer inadimplente, inclusive em relação às três últimas parcelas e as vencidas no curso da última execução proposta em 10/05/2016 (fls. 42/43), nem muito demonstrou o pagamento das prestações mais antigas, revelando que a medida adotada de ofício pelo magistrado anterior é essencial para proteger e garantir a sobrevivência do infante, nos termos do art. 528, §3º, do CPC.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a prisão civil do executado é baseada em débitos antigos, mas sim nas três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do último pedido de execução do credor datado de 10/05/2016 (fevereiro, março e abril de 2016) e das prestações vincendas no curso do processo (maio de 2016 até a presente data), nos extados termos do art. 528, §7º, do CPC, estando as mais antigas sujeitas ao rito do art. 523 do CPC. (...)

Em consulta ao Sistema Informativo LIBRA, foi verificado que o executado não detém antecedentes criminais.



(...)

Os autos encontram-se acautelados na Secretaria aguardando manifestação do executado e do exequente no que tange aos pagamentos pertinentes, por 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 50 e art. 528, §3º do CPC.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pela denegação da ordem impetrada. É o relatório.

VOTO

Cinge-se a impetração na ilegalidade da prisão civil do paciente, posto que, o valor cobrado a título de alimentos, que deu ensejo à prisão réu, se pauta em alimentos pretéritos, despidos de caráter alimentar emergencial, pois refere-se ao período de 2014 a 2017, ou seja, não possuem qualquer relação com os alimentos atuais (últimos três meses) e os vincendos, conforme mandamento legal.

Salienta, ainda, que o réu está, temporariamente, sem condições de arcar com a pensão alimentícia dos filhos na forma que lhe está sendo exigida, pois está desempregado há mais de 07 anos, vivendo apenas de bicos.

Não há dúvida de que a prisão do devedor é medida excepcional, utilizada como meio de coerção ao pagamento, somente em casos extremos, como o dos presentes autos.

Na hipótese, verifica-se que a última Ação de Execução foi proposta em 10/05/2016, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o alimentante tenha cumprido, até os dias atuais, com o pagamento da pensão, nem mesmo de forma parcial, demonstrando seu inadimplemento voluntário e inescusável.

Nos termos do enunciado nº 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar a autorizar a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo. Por conta disso, esta Egrégia Corte de Justiça, bem como os Tribunais Superiores, possuem o entendimento pacificado de que se faz necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescida das vincendas, para que seja afastada a aplicação da norma prevista no art. 733, § 1º, do CPC.

No caso, como muito bem fundamentado pelo Juízo primevo em suas informações, alimentante está sendo executado pelas dívidas vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, três meses anteriores, portanto, ao ajuizamento da Ação de Execução, proposta em maio do mesmo ano, além das parcelas vincendas após o início da ação.

Deixando claro aquele juízo que os demais débitos anteriores devem seguir o rito do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno que somente deixa de ter caráter alimentar o débito pretérito, ou seja, aquele anterior às três últimas prestações que antecedem a execução. Portanto, as mencionadas três últimas prestações e as vincendas durante o processo de execução ostentam natureza alimentar, conforme preceitua o enunciado sumular 309 do STJ, e, assim, viabilizam o decreto de prisão civil.



Não se mostra, portanto, ilegal a decretação de prisão do paciente, na medida em que seu inadimplemento é evidente nos autos, o que demonstra desinteresse em cumprir sua obrigação, não havendo justificativa crível para deixar de cumprir com o dever alimentar.

Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. DENEGAÇÃO.

1. A teor do entendimento consolidado na Súmula nº 309 do e. Superior Tribunal de Justiça, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
2. Não se mostra ilegal a decretação de prisão do requerente, na medida em que seu inadimplemento é evidente nos autos, sendo certo que a exoneração da pena corporal depende, pelo menos, do pagamento das três últimas anteriores ao ajuizamento da ação, o que não ocorreu, na espécie.
3. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão n.713216, 20130020183867HBC, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 23/09/2013. Pág.: 124).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAS DEVIDAS DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As parcelas vencidas no curso da execução de alimentos somam-se àquelas que motivaram o débito principal.
2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (SUM 309, STJ)
3. Para que se autorize a revogação da prisão, cabe ao executor demonstrar a quitação de todas as parcelas devidas desde o ajuizamento da execução. (TJDFT, Acórdão n.701088, 20130020149027HBC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 128).

De outra banda, a via estreita mandamental não comporta dilação probatória, de maneira que, resta inviabilizada a análise da alegada impossibilidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, em decorrência de encontrar-se desempregado.

Tal argumento encontra-se desprovido do competente lastro probante, pois não logrou a defesa em demonstrar a involuntariedade do inadimplemento, com a comprovação, por meio da juntada de documentação oportuna, para demonstrar o desemprego do paciente ou mesmo a capacidade financeira do alimentante.

Caberia à defesa a prova pré-constituída da impossibilidade do descumprimento da obrigação alimentar em face dos estritos limites instrutórios do procedimento do habeas corpus. Até porque, o que se extrai dos autos é que o paciente é descumpridor contumaz de suas obrigações alimentícias para seu filho G.B.B., conforme informações do Juízo a quo (fls. 28-30).

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.
Belém/PA, 07 de agosto de 2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170338611297 N° 179138



00093583220178140000



20170338611297

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**